



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004649/2024
Processo: 10429-00 2024

Parecer André Luiz Vieira da Silva, Julio César Rossignoli Barros, Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER CONJUNTO

Vereadores André Luiz, Juraci Scheffer e Julinho Rossignoli

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI QUE "Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências."

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei carreado à Mensagem nº 4649/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências".

Cumprindo o disposto no inciso I do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, a Chefe do Poder Executivo enviou o referido projeto de lei à Câmara Municipal em 30/09/2024, dentro do prazo legal.

O Presidente da Câmara Municipal, por meio do Memorando nº 3156/2024-PRES, encaminhou a todos os Vereadores a Mensagem, o Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, com informações sobre o procedimento legislativo especial previsto nos artigos 227 a 229 do Regimento Interno.

Em consonância com o procedimento especial (art. 227 do RI), o Processo nº 10429-00/2024, com a documentação mencionada, foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer e apresentação de emendas.

Em 16 de outubro de 2024, foi solicitado à Diretoria Jurídica e à Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal, por meio do Memorando nº 3304/2024-PRES, parecer sobre a adequação legal e contábil da proposta orçamentária.

A Comissão convocou uma reunião para definir a metodologia de trabalho (Memorando nº 27/2024-CFOFF), sendo a metodologia adotada incluída no processo legislativo por solicitação da Comissão (Memorando nº 31/2024-CFOFF).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 116/2024, de autoria do Procurador Marcelo Peres



Guerson Medeiros, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

A Divisão de Contabilidade, por meio do Memorando nº 3416/2024-DC, de lavra da Chefe da Divisão, informou que a proposição legislativa respeitou os princípios orçamentários e as normas contábeis.

Em 05/11/2024, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 44 da Lei Federal nº 10.527/2001 (Estatuto da Cidade), foi realizada Audiência Pública sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025, a pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Para a Audiência Pública, foram convidadas todas as Secretarias Municipais, com destaque para as Secretarias de Fazenda, de Planejamento do Território e Participação Popular, o Procurador-Geral e a Controladora-Geral, além dos Conselhos Municipais, Sindicatos dos Servidores Públicos (SINSERPU, SINPRO, SENGE) e dos Médicos Municipais, UNIJUF e SPMs. A pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, visando promover a transparência e a participação popular, a Câmara Municipal disponibilizou em seu site um link específico para acompanhamento do PLOA 2025 e um número de telefone para que a população pudesse enviar perguntas durante a audiência pública.

Em reunião técnica, no dia 21/11/2024 com representantes do Poder Executivo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e demais Vereadores, estabeleceu-se o procedimento para análise de viabilidade técnica das emendas parlamentares, de modo a otimizar os trabalhos legislativos.

Em 02/12/2024 chegou à Casa Legislativa o Ofício nº0045/2024/CMS/SE/MD, que encaminha a Resolução nº605/2024 do Conselho Municipal de Saúde, que noticiou que o referido Conselho não aprovou a Lei Orçamentária para o ano de 2025, no que tange à Saúde. Diante desta notícia, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e demais vereadores se reuniu, no dia 05/12/2024 às 10:00, na Sala "Waldir Mazocolli" (Asa Delta) com as Secretárias de Governo e de Planejamento do Território e Participação Popular e com o Secretário de saúde, para que fossem prestadas informações acerca da dita Resolução.

Na oportunidade o Poder Executivo, através das Secretárias de Governo e de Planejamento do Território e Participação Popular, do Secretário de Saúde, assim como do Sr. Procurador Geral do Município, informou que o Conselho Municipal de Saúde (CMS) possui funções consultivas e deliberativas, mas não pode sobrepor-se às competências do Legislativo. Deve observar o princípio da separação dos poderes e atuar dentro dos limites das competências atribuídas ao Executivo. A participação do CMS no processo legislativo ocorre em conjunto com as atribuições do Executivo, sendo este o responsável por encaminhar proposições à Câmara Municipal.

Por fim, atendendo o prazo sugerido pela Comissão, foram protocoladas, no Sistema de Acompanhamento Legislativo (e-Sal), 755 emendas impositivas, conforme quadro a seguir, cujo relatório detalhado, intitulado "Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo - Programações Incluídas por Emendas Impositivas", segue anexo, constituindo alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo.

Nome	Quantidade
André Luiz Vieira da Silva	18



Antônio Santos de Aguiar	44
Aparecida de Oliveira Pinto	102
Aparecido Reis Miguel Oliveira	47
Carlos Alberto Bejani Júnior	11
Carlos Alberto de Mello	37
Hitler Vagner Candido de Oliveira	24
José Márcio Lopes Guedes	30
João Wagner de Siqueira Antoniol	41
Julio César Rossignoli Barros	27
Juraci Scheffer	52
Kátia Aparecida Franco	34
Laiz Perrut Marendino	51
Luiz Otávio Fernandes Coelho	32
Marlon Siqueira Rodrigues Martins	54
Maurício Henrique Pinto de Oliveira	30
Delgado	
Nilton Aparecido Militão	19
Tallia Sobral Nunes	65
Tiago Rocha dos Santos	38
TOTAL	756

2. DO VOTO DA COMISSÃO

A proposição - LOA 2025 foi apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, conforme os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa e os mandamentos constitucionais e legais.

A estrutura legal da análise do orçamento municipal é definida com base nos mandamentos constitucionais e em consonância a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 5º, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Municipal nº 14.684, de 04 de agosto de 2023 - "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências." Ainda, baseia-se na Lei nº 14.356, de 13 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025".

Vale destacar que:

A lei orçamentária é uma lei que contempla em seu "bojo" todo o programa de trabalho do Poder Executivo o quanto ele pretende arrecadar e onde serão aplicados os recursos recebidos. Podemos, assim, afirmar que o orçamento público é um planejamento dos recursos esperados, em programas de custeios, investimentos, inversões e transferências durante um período financeiro (1º/1 a 31/12)." (Guia Municipal de Administração Pública/Abrão Blumen e outros autores - São Paulo: Editora NDJ, 2006, pág. 165)

Trata-se, portanto, de um valioso instrumento de gestão fiscal, como veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos e, principalmente, um elo entre o planejamento e as ações governamentais, a fim de prover as necessidades públicas.



Nesse contexto, temos as fontes da receita pública, destinações dos recursos orçamentários aos órgãos de Governo Municipal, autorização para abertura de crédito suplementar até determinado limite, anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (art. 5º, inc. I/LRF), indicação de reserva de contingência e crédito com finalidade precisa e com dotação limitada.

Quanto à classificação da despesa pertinente à unidade orçamentária - Câmara Municipal - essa está de acordo com os limites constitucionais, estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal, com base nos parâmetros contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e o Plano Plurianual de 2022-2025.

O processo legislativo vem seguindo o trâmite regimental especial, garantindo a participação popular, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto da Cidade. Essa participação se deu por intermédio de Audiência Pública e da divulgação integral do Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos no site da Câmara Municipal, destinada à consulta popular. Da mesma forma, ocorreu por meio de seus representantes legais, os quais irão, por meio de emendas, promover alterações e adequações da proposta orçamentária com vistas a atender o interesse público.

Isto posto, vislumbra-se que a programação orçamentária para o exercício financeiro de 2025 está em consonância com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e no Plano Plurianual de 2022-2025, bem como às regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria, nos termos da conclusão do parecer jurídico nº: 116/2024, que dispõe:

(...) Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo observar a determinação legal no que tange à devida audiência pública.

Da mesma forma, a Divisão de Contabilidade e Finanças desta Casa Legislativa entende que o PLOA 2025, atende às normas e princípios contábeis afetas ao setor público, conforme se depreende no parecer exarado através do Memorando nº3416/2024-DC rca, do qual colacionamos a conclusão:

Ao analisar o referido projeto foi observado que os princípios orçamentários e as normas contábeis foram respeitados.

Nesse sentido, com fulcro nos pareceres supracitados, vislumbra-se que o Projeto de Lei Orçamentária - LOA 2025 não apresenta vício de ordem constitucional ou legal, ou ainda relativo às normas e princípios contábeis afetas ao setor público, estando em consonância com os mandamentos constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, devendo apenas ser efetuadas algumas adequações na redação final, em garantia a boa técnica legislativa.

Prosseguindo na análise da proposta legislativa, observa-se que a programação realizada para o ano de 2025 encontra equilíbrio, de modo que não há a ocorrência de déficit.



Em relação ao percentual de suplementação, destaca-se que o PLOA-2025 prevê a possibilidade de se abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa total fixada.

Por fim, em relação à Resolução nº605/2024 do Conselho Municipal de Saúde, prevalece o entendimento de que o referido órgão é vinculado ao Poder Executivo, não possuindo autonomia para se sobrepor às competências do Legislativo, devendo observar o princípio constitucional da separação dos poderes. A participação do CMS no processo legislativo ocorre de forma conjunta às atribuições do Executivo, sendo este o responsável por encaminhar proposições à Câmara Municipal.

A preclusão, aplicada aos fluxos processuais internos, desempenha papel fundamental na garantia de previsibilidade e eficiência administrativa. É essencial que o CMS observe rigorosamente os prazos legais para que suas deliberações sejam consideradas no momento adequado do processo legislativo.

Não obstante, o Poder Legislativo sempre esteve aberto ao diálogo e receptivo às diversas manifestações da sociedade civil, inclusive ampliando a cada ano a transparência e as formas de participação popular, das quais podemos citar as consultas públicas ocorridas nas LDOs de 2024 e 2025 e a palestra sobre as leis orçamentárias, aberta a toda comunidade, ministrada à nesta Casa Legislativa em 06/11/2024. Tais medidas têm colocado a CMJF na vanguarda do Legislativo Brasileiro.

3. DAS EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO

Nesse diapasão, a Comissão apresenta, em parecer, às seguintes emendas, entendendo que a proporcionalidade e razoabilidade estão atendidas:

3.1 - Emenda Substitutiva

A ementa do Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 4649 de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025."

JUSTIFICATIVA

Importa registrar que o princípio orçamentário de exclusividade estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.



Nesse acorde, a Comissão apresenta essa emenda substitutiva, excluindo do texto da ementa, a expressão "e dá outras providências", dada a especificação do objeto da proposição, nos termos constitucionais.

3.2 - Emenda Aditiva

Inclua-se o art. 6º ao Projeto de Lei, oriundo da Mensagem nº 4649 de 2024, com a seguinte redação, renumerando-se o artigo seguinte, que passa a ser art. 7º:

Art. 6º As disposições do Anexo desta Lei, intitulado Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo - Programações Incluídas por Emendas Impositivas, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessário para garantir a devida publicidade e vinculação das emendas parlamentares impositivas à peça orçamentária.

3.3 - DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES

O §6º do art. 58, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 19 de junho de 2019 e alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21, de 09 de junho de 2023 dispõe:

Art. 58 (...)

(...)

§ 6º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, denominadas emendas parlamentares individuais, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo de execução orçamentária e financeira obrigatórias, destinando-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deste limite às ações e serviços públicos de saúde.

Assim é que, foi instituído no Município de Juiz de Fora, por força das Emendas à Lei Orgânica Municipal acima mencionadas, o regime do "orçamento impositivo" em relação às emendas individuais.

Assim, nos termos do § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21, de 19 de junho de 2023, o limite das emendas parlamentares impositivas a serem apresentadas ao PLOA/2025 corresponde a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no referido projeto, que equivale ao valor total de R\$ 47.777.514,00 (quarenta e sete milhões e setecentos e setenta e sete mil quinhentos e quatorze reais), destinando-se o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deste limite às ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a R\$ 23.888.757,00 (vinte e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e



cinquenta e sete reais).

Dessa forma, de acordo com o planejamento constante no PLOA/2025, fica reservada para programação das emendas impositivas de cada Vereador/Vereadora o valor limite de R\$ 2.514.606,00 (dois milhões quinhentos e quatorze mil e seiscentos e sessenta reais), correspondendo o mínimo para Ações e Serviços Públicos de Saúde o valor de R\$ 1.257.303,00 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e três reais).

Para que a execução das emendas impositivas se dê de forma eficiente, dispositivos da LDO/2025, mais especificamente artigos 27, 28, 29 e 31, estabelecem requisitos de cumprimento obrigatório.

Nesse contexto, também cita-se a Lei Municipal nº 8.359, de 13 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a gestão de recursos destinados à Subvenção Social, concedidos pelo Poder Público Municipal.

Além disso, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que se trata das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

As emendas impositivas foram apresentadas e analisadas tecnicamente, com assessoramento da equipe técnica da Câmara Municipal, compreendendo o apoio da equipe técnica da Seppop.

Nesse sentido, enfatiza-se que os limites mínimos das ações e serviços públicos de saúde, bem como o limite máximo por vereador, foram respeitados.

Dessa forma, segue no anexo intitulado "Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo - Programações Incluídas por Emendas Impositivas" a relação das emendas propostas pelos Vereadores que apresentaram Emendas Impositivas, com referência à quantidade e valor total, de acordo com o limite legal recentemente aprovado nesta Casa Legislativa.

3- MENSAGEM MODIFICATIVA - ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO

Dada a complexidade, a relevância, assim como os diversos momentos de diálogo que permeiam a análise das Leis Orçamentárias, a Lei Orgânica Municipal possibilita que o Administração, envie à Câmara Municipal, proposta de alteração do texto inicialmente proposto, conforme podemos verificar no art. 59 da LOM, transcrito a seguir.

Art.59 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciar a votação, na Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da parte cuja alteração é proposta.

Nessa toada, o Poder Executivo, através do Ofício nº 4205/2024/SG, da lavra da Exma.



Sra. Prefeita Municipal, carreado no Memorando nº 3769, encaminhou à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira requerimento para inclusão de quatro emendas aditivas à esta proposição, que vieram em anexo e são apresentadas a seguir:

Emenda substitutiva/Executivo Nº 0001/2024

Inserir no orçamento da Secretaria de Obras, constante do Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial do projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", encaminhado por meio da Mensagem nº 4649 de 2024 do Executivo.

091100 - Secretaria de
Obras

15. Urbanismo

15.451. Infraestrutura

Urbana

15.451.0004. Estruturação

Urbana

1.15.451.0004.2242.0000 -

Conservação das Diversas
Vias Públicas

1.500.000000

3.3.90.39

217.000,00

1.500.000000

4.4.90.51

10.649.618,74

SubTotal: 10.791.618,74

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é a adequação do anexo 6 - Relatório Gerencial, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de forma a atender a nova classificação orçamentária de natureza de despesa, como investimento de alguns contratos vigentes, seguindo as orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Município, junto a Secretaria da Fazenda.

Emenda substitutiva/Executivo Nº 0002/2024

Inserir no orçamento do Fundo Municipal de Saneamento, constante do Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial do projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", encaminhado por meio da Mensagem nº 4649 de 2024 do Executivo.



097300 - Fundo Municipal de
Saneamento

17. Saneamento

17.512 Saneamento Básico
Urbano

17.512.0004. Estruturação
Urbana

1.15.451.0004.2242.0000 -
Conservação das Diversas
Vias Públicas

1.17.512.0004.2336.0000 -
Conservação da Rede de
Águas Pluviais

1.759.050000

4.4.90.51

3.470.000,00

SubTotal: 3.470.000,00

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é a adequação do anexo 6 - Relatório Gerencial, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de forma a atender a nova classificação orçamentária de natureza de despesa, como investimento de alguns contratos vigentes, seguindo as orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Município, junto a Secretaria da Fazenda.

Emenda substitutiva/Executivo Nº 0003/2024

Inserir no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria de Assistência Social, constante do Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial do projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", encaminhado por meio da Mensagem nº 4649 de 2024 do Executivo.

112100 - Fundo Municipal de
Assistência Social/Secretaria
de Assistência Social 08.

Assistência Social

08.122. Administração Geral

08.122.0007. Gestão

Institucional

2.08.122.0007.2004.0000

Atividades Administrativas



1.500.000000	4.4.90.51	482.301,76
1.660.000000	4.4.90.51	692.441,20
1.660.009013	4.4.90.51	220.757,52
		SubTotal: 10.285.105,98

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é a adequação do anexo 6 - Relatório Gerencial, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de forma a atender a nova classificação orçamentária de natureza de despesa, como investimento de alguns contratos vigentes, seguindo as orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Município, junto a Secretaria da Fazenda.

Emenda substitutiva/Executivo Nº 0004/2024

Inserir no orçamento da Secretaria de Educação, constante do Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial do projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", encaminhado por meio da Mensagem nº 4649 de 2024 do Executivo.

131100 - Secretaria de Educação		
12. Educação		
12.361. Ensino Fundamental		
12.361.0002. Educação para Todos		
1.12.361.0002.2087.0000 Modernizar o Equipamento Físico das Unidades Escolares		
1.550.000000	4.4.90.51	1.500.000,00
		SubTotal: 3.100.000,00

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é a adequação do anexo 6 - Relatório Gerencial, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de forma a atender a nova classificação orçamentária de natureza de despesa, como investimento de alguns contratos vigentes, seguindo as orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Município, junto a Secretaria da Fazenda.



Emenda substitutiva/Executivo Nº 0005/2024

Inserir no orçamento da Secretaria de Meio Ambiente e Atividades Urbanas, constante do Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial do projeto de Lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", encaminhado por meio da Mensagem nº 4649 de 2024 do Executivo.

191100 - Secretaria de Meio
Ambiente e Atividades
Urbanas

18. Gestão Ambiental

18.541. Preservação e
Conservação Ambiental

18.541.0019. Meio Ambiente
e Sustentabilidade

1.18.541.0019.2037.0000
Gestão das Unidades de
Conservação Municipais

1.759.000000

4.4.90.51

579.309,84

SubTotal: 579.309,8

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da presente emenda é a adequação do anexo 6 - Relatório Gerencial, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, de forma a atender a nova classificação orçamentária de natureza de despesa, como investimento de alguns contratos vigentes, seguindo as orientações provenientes da Procuradoria-Geral do Município, junto a Secretaria da Fazenda.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, agradecendo às sempre solícitas Diretoria Legislativa, Diretoria Jurídica, Divisão de Programação e Liquidação de Despesa, Divisão de Contabilidade, em especial a Supervisão de Assessoramento e Atividades de Planejamento Orçamentário, que prestaram excepcional apoio nos procedimentos de análise da proposta de Lei Orçamentária, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira vota FAVORÁVEL ao Projeto de Lei, ORIUNDO da Mensagem nº 4649 de 2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que "Estima as Receitas e Fixa



as Despesas do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências", de autoria da Chefe do Poder Executivo, assim como às Emendas de Comissão e do Executivo com liberação para tramitação e votação em Plenário.

Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2024.

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP



Assinado Digitalmente